



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO CARIACICA CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

**Autos: 0014691-25.2019.808.0173**

**Requente: Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A**

## **SENTENÇA**

Seguem os elementos de convicção deste juiz, dispensados o relatório e o esgotamento dos argumentos deduzidos pelas partes, na forma que determina o art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (LJE).

Trata-se de ação exercida por ... em face de TELEFONICA BRASIL sustentando, em síntese, que foi negativada em órgãos de proteção ao crédito pela requerida, mesmo nunca tendo com ela contratado.

Embora a questão ventilada nos autos envolva relação de consumo e, por isso, regrada pelo Código de Defesa do Consumidor que preconiza a facilitação da defesa dos direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ainda assim é necessário que o consumidor assegure verossimilhança às suas alegações, o que se faz com um lastro probatório mínimo.

Em outras palavras, compete ao consumidor produzir a prova mínima quanto ao direito alegado.

Aliás, a própria inversão do ônus da prova está condicionada à demonstração da verossimilhança.

Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que indique que a requerente foi vítima de fraude.

Na verdade, esta é uma das cerca de 140 ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado que foram ajuizadas só neste ano nos Juizados da Grande Vitória. São ações que compartilham do mesmo modelo de petição inicial, no qual se alega, de forma temerária, o desconhecimento do contrato na esperança de que o prestador de serviço não consiga demonstrar a contratação.

A toda evidência, a petição altera a verdade dos fatos explorando a falha do prestador de serviços que permite a contratação por meios eletrônicos e, muitas vezes, não produz instrumento de contrato.

Neste caso, além de não guardar verossimilhança a alegação autoral, tenho que a requerida comprovou a efetiva contratação.

Evidencia-se, portanto, como já registrado, uma demanda temerária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

P.R.Intimem-se; a autora para pagamento das custas em 10 dias, sob pena de comunicação do débito à Secretaria da Fazenda para inscrição em dívida ativa.

Cariacica/ES, 6 de Setembro de 2019.

**Homologo o projeto de sentença para que produza seus legais efeitos, nos termos do art, 40 da Lei nº. 9.099/95.**

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006.

**ADEMAR JOÃO BERMOND**  
**Juiz de Direito**